



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726305/2011-77
ACÓRDÃO	2201-012.126 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), consubstanciada no Acórdão nº 15-38.460 (fls. 1.990/1.998), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi efetuado lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF relativo aos anos-calendário de 2006 e 2007, por meio do Auto de Infração de fls. 873/882, no valor total de R\$ 1.824.305,99, inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2011, em virtude da infração: Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Segundo a Fiscalização, após o exame da documentação apresentada pelo Contribuinte, não restou comprovada a origem dos depósitos bancários. Foi efetuado um cotejo dos alegados recebimentos de honorários advocatícios com os créditos listados nos termos de intimação, porém não houve nenhuma correspondência entre datas e valores.

Tendo em vista que a conta corrente do banco HSBC era conjunta com a esposa do Contribuinte, foram lançados apenas 50% dos valores em cada um dos cotitulares. As contas dos bancos CEF e Santander têm o sujeito passivo como único titular.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:

1. As petições do escritório ao qual pertence, acompanhadas das autorizações, sem reconhecimento de firma, dos seus clientes, foram utilizadas para os pedidos de desistência formulados perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual, confirmando serem hábeis e idôneos os requerimentos apresentados, homologou, em diversas datas, as desistências pleiteadas. Desde a reforma de 1984, o CPC aboliu o reconhecimento de firma nas procurações. Logo, exigir isso para conferir idoneidade a um documento afronta artigo da Constituição Federal, que consagra que ninguém é obrigado a fazer qualquer coisa senão em virtude de lei.
2. Em relação às datas dos depósitos, se os pagamentos não foram realizados nos dias previstos, duas situações se vislumbram. A primeira está sedimentada na dinâmica que cada Relator, no STJ, imprimiu ao processo sob sua responsabilidade. Como os pagamentos ao escritório estavam condicionados, primeiramente, à homologação judicial e, em um segundo instante, ao efetivo pagamento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, seria muito difícil, senão impossível, que as datas coincidisse. A segunda situação ocorre porque os depósitos apresentados nos históricos correspondem à totalidade de valores, sendo impossível, mesmo para um Auditor-Fiscal, encontrar qualquer liame de causalidade entre valor e data de depósito.
3. O Auditor-Fiscal concedera ao impugnante um prazo de 30 dias, em 18/08/2011, uma quinta-feira, a contar do aviso de recebimento, segunda-feira (22/08/2011), para apresentação dos documentos relacionados à conta do HSBC. Na melhor das hipóteses, o prazo venceria no dia 21/09/2011. No entanto, o Auditor-Fiscal resolveu concluir os lançamentos seis dias antes do prazo por ele concedido, o que se constitui em afronta ao devido processo legal.
4. Foi também desrespeitado o contraditório, pois o Auditor-Fiscal desconsiderou a justificativa, oferecida desde o início da ação fiscal, de que os depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte eram provenientes de honorários advocatícios recebidos pela pessoa jurídica da qual faz parte.
5. Houve, ainda, afronta à ampla defesa, já que a auditoria foi concluída exatamente no mesmo dia em que estava prevista a entrega, pelo banco HSBC, dos lançamentos nas contas-correntes dos impugnantes e seis dias antes do prazo concedido para que a segunda impugnante apresentasse tais documentos

(15/09/2011). Não foi dada, assim, a oportunidade de juntada dos documentos exigidos.

6. Como a ação fiscal ganhou uma tramitação especial, mister se faz, a teor do art. 197 do CTN, que o HSBC apresente todos os microfimes dos cheques depositados na conta dos impugnantes, nos anos de 2006 e 2007. O cumprimento dessa diligência irá ratificar os argumentos expendidos desde o início da ação fiscal no sentido de que os cheques depositados na conta corrente foram provenientes de trabalho jurídico desenvolvido pelo escritório do qual o primeiro impugnante faz parte como sócio. Apresenta quesitos a serem respondidos na perícia requerida.
7. Não se sustenta a cobrança de imposto de renda e acessórios sobre o empréstimo consignado contraído junto ao Banco Santander, em junho de 2006, devidamente quitado em dezembro daquele mesmo ano. Para isso, o Banco Santander deverá informar se concedeu aquele empréstimo e se foi quitado em dezembro.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, prevê a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, neste, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o Procedimento Administrativo Fiscal.

AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em afronta ao contraditório e ao devido processo legal durante a verificação dos fatos, visto ser incabível tal alegação ante a ausência de litígio, na fase inquisitória, ou seja, antes da formalização da exigência fiscal, cujo procedimento transcorreu com a regular e exaustiva intimação do contribuinte de todos os atos, sendo, ao final, fornecidos ao contribuinte todos os elementos para a devida impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 22/06/2015, por via postal (A.R. de fl. 2.006), o Contribuinte apresentou, em 21/07/2015, o Recurso Voluntário de fls. 2.009/2.020, no qual alega o seguinte, em resumo:

1. A quebra do sigilo bancário por agentes públicos, sem a interferência do Poder Judiciário, sinaliza afronta ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Assim, a Receita Federal não poderia ter usado a Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMF – para quebrar o sigilo bancário.
2. Além dos extratos bancários, houve apresentação dos contratos de prestação de serviços advocatícios do Escritório de Advocacia Bernardes Normando, assim como autorizações passadas pelos clientes para que os advogados pudessem desistir de ações propostas perante o STJ.
3. Essas provas incontroversas a respeito de quem depositou e o porquê da sua realização não foram aceitas pelo Auditor-Fiscal, sob o argumento de que não havia autenticação e reconhecimento de firma nos documentos, assim como os valores não batiam com os indicados nos extratos.
4. Não foi levado em conta que a disponibilização pelo sistema financeiro dos dados dos correntistas era por montes globais, ou seja, a somatória dos lançamentos a crédito efetuados no mês, o que inviabilizaria a coincidência dos valores confirmados.
5. Foi então requerida a prorrogação do prazo estipulado no Termo de Reintimação Fiscal, para que o HSBC pudesse disponibilizar os microfimes dos cheques. Concedida a dilação, surpreendentemente, antes do seu término, o auto de infração foi lavrado. Portanto, deve ser declarado nulo o auto de infração, por ofensa ao direito do contribuinte.
6. A perícia requerida foi negada pela DRJ, porém, é necessário que se esclareça o que significam as siglas constantes nos extratos bancários, bem como a origem dos depósitos bancários. A negativa da perícia implica cerceamento de defesa e do contraditório também na fase do julgamento da impugnação.
7. Os valores depositados nas contas bancárias não podem ser classificados como renda, uma vez que há incompatibilidade entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96 com art. 43 do CTN. Essa incompatibilidade é resolvida pelo princípio da hierarquia das normas, levando à prevalência do CTN.

Cita decisões judiciais.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES JUDICIAIS

O Recorrente cita diversas decisões judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

O Recorrente requer perícia para que se esclareça o que significam as siglas constantes nos extratos bancários, bem como a origem dos depósitos bancários.

As diligências e perícias somente devem ser deferidas caso sejam idôneas para trazer novos elementos capazes de elucidar os fatos; do contrário, sendo prescindível, somente retardando a tramitação do processo, a administração tributária não está obrigada a realizá-la. É o que dispõem os artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'.

A realização de diligências ou perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa

natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, sobre a qual o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

Contudo, elas não podem ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal, porque se destinam a subsidiar a formação da convicção do julgador e não para suprir a deficiência probatória do recurso, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciar.

Ademais, não foram atendidos os requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Assim dispõe a Súmula CARF nº 163, vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Portanto, indefiro o pedido de perícia.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

O Recorrente inicia sua defesa alegando quebra ilegal de sigilo bancário.

No entanto, não lhe cabe razão.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe, em seu artigo 6º:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O referido artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, que estabeleceu uma série de procedimentos a serem observados pelo Fisco, quando da obtenção dos dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, do qual transcrevem-se os seguintes:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

[...]

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no 'caput' do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

[...]

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;

b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF correspondente;

b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

[...]

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente. [...]

Portanto, em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de aplicações

financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis. Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal.

Dessa forma, no presente caso, não há nenhuma ilicitude nas provas obtidas mediante a transferência de sigilo bancário das instituições financeiras para a Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.
3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.
4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita

Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(os grifos são do original)

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

Ademais, a autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, que produziu o seguinte enunciado de Súmula nº 26 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Inicialmente, o Recorrente pugna pela nulidade da ação fiscal, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, pois fora requerida a prorrogação do prazo estipulado no Termo de Reintimação Fiscal, para que o HSBC pudesse disponibilizar os microfimes dos cheques. Afirma que, embora concedida a dilação, surpreendentemente, antes do seu término, o auto de infração foi lavrado.

Não lhe cabe razão neste ponto. Aqui transcrevo excertos do Termo de Verificação Fiscal com a cronologia dos fatos relativos às intimações (fls. 885/886):

Foram solicitados no termo de início de fiscalização (folhas 14 e 15), dentre outros elementos, os extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pelo contribuinte, no Brasil e/ou no exterior, no período sob fiscalização e a documentação idônea que comprovasse a origem dos recursos creditados. **O fiscalizado tomou ciência em 10/04/2010.**

Em 15/07/2010, o contribuinte apresenta extratos bancários de suas contas-corrente conforme consta às folhas 19 a 230.

Em 05/04/2011, foram encaminhados Termos de Intimação para os bancos HSBC, Santander e Caixa Econômica para que fossem disponibilizados em meio magnético os extratos referentes aos anos calendário 2006 e 2007. Os bancos atenderam às solicitações conforme folhas 237 a 248 e de 823 a 872.

Em 14/06/2011 foi lavrado termo de intimação com relação de créditos a serem comprovadas as origens mediante documentação hábil e idônea com coincidência de datas e valores, folhas 253 a 262

Em 11/07/2011 o contribuinte apresenta resposta alegando que não seria possível apresentar qualquer documento dentro do prazo de 30 dias estabelecido no último termo de intimação, faz alegações vagas e solicita, ainda, prorrogação de prazo, folhas 264 a 266.

Importante ressaltar que já no termo de início da ação fiscal foram solicitados os documentos hábeis e idôneos que respaldariam os depósitos em suas contas-corrente. Logo, tinha-se naquele momento, desde a ciência do Termo de Início da Ação Fiscal, dia 10/04/2010, mais de 1 ano e 3 meses para que o sujeito passivo envidasse esforços para o esclarecimento de sua movimentação financeira incompatível.

Não obstante concedeu-se prorrogação de prazo mediante termo de prorrogação de prazo, folha 267, por mais 20 (vinte) dias para apresentação da documentação que justificasse os R\$ 5.530.163,32 (cinco milhões quinhentos e trinta mil cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) listados pela fiscalização. O contribuinte tomou ciência do referido termo dia 15/07/2011, folha 268.

Passado também o prazo da prorrogação, nada foi entregue pelo sujeito passivo a esta auditoria, nem mesmo qualquer justificativa.

Encaminhou-se, portanto, Termo de Reintimação, folhas 270 a 279, com o mesmo teor do termo de intimação. A ciência se deu em 20/08/2011, folha 280.

Em resposta ao termo de reintimação, em 05/09/2011, o contribuinte alega que os créditos são provenientes de honorários advocatícios, empréstimos e salários recebidos, porém não embasa suas alegações a documentos e nem as vincula a depósitos específicos, folhas 281 a 822.

Junto às superficiais alegações, apresenta muitos documentos dentre os quais encontram-se:

[...]

(destaquei)

Vê-se, portanto, que foram dadas diversas oportunidades ao Contribuinte para a apresentação de documentos com o objetivo de comprovar a origem dos depósitos bancários, mediante a emissão de vários termos de reintimação. O Auto de Infração foi lavrado em 16/09/2011, 1 ano e 5 meses após o início da ação fiscal (10/04/2010).

A autuação somente se deu após a análise da documentação até então apresentada, a qual não foi suficiente para a comprovação exigida. Logo, não procede a alegação de cerceamento de defesa.

Alega o Recorrente, em suma, que os cheques depositados na conta corrente foram provenientes de trabalho jurídico desenvolvido pelo escritório do qual faz parte como sócio.

Entendo que é até compreensível que os valores movimentados na conta corrente do contribuinte possam ser relativos à sua atividade empresarial (escritório de advocacia). Embora não seja a forma recomendada, existem casos em que as pessoas físicas acabam utilizando suas contas bancárias pessoais para movimentar valores relativos a seus negócios.

Entretanto, nesses casos, é primordial que adotem as devidas cautelas para registrar, de forma detalhada, tais movimentações. Ao misturar as movimentações bancárias de ordem pessoal com as relativas aos seus negócios, o contribuinte contraria a boa técnica e deve se cercar de todos os cuidados para que, quando instado pelo Fisco, possa demonstrar, de maneira cabal, a segregação das receitas. Ou seja, ele deverá ser capaz de identificar cada lançamento bancário, comprovando tanto a sua origem como a sua destinação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Se assim não o fizer, como é o caso presente, terá de assumir as consequências, sujeitando-se às penalidades legais.

Ao contrário do que alega o Recorrente, o fundamento do lançamento não reside no fato de os recibos, petições, homologações judiciais e outros documentos apresentados encontrarem-se desprovidos de autenticação e firmas reconhecidas em cartório. Essa particularidade apenas ressalta um aspecto formal que, caso verificado, poderia contribuir para a formação da convicção da autoridade fiscal no curso da ação fiscal. Na realidade, a autoridade fiscal cotejou os supostos recebimentos de honorários advocatícios com os créditos listados no termo de reintimação, constatando que não havia qualquer correspondência entre datas e

valores, de forma que concluiu, acertadamente, que a documentação apresentada não era hábil para comprovar a origem dos depósitos.

Portanto, no caso presente, os documentos apresentados pelo Contribuinte fiscalizado não constituem elementos probatórios hábeis e idôneos para demonstrar que a movimentação financeira havida nas contas de sua titularidade fosse decorrente das suas atividades no escritório de advocacia.

Quanto ao argumento de que foram consideradas movimentações mensais, inviabilizando a coincidência dos valores confrontados, também não lhe cabe razão. Tanto nos termos de intimação e reintimação (fls. 253/262; 270/279), como no Termo de Verificação Fiscal (fls. 887/891), a autoridade fiscal discriminou os valores dos depósitos a serem comprovados, de forma individualizada.

Desse modo, ante as razões expostas, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa